



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13523.000542/2008-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.104 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** GEORGE ANTONIO DIAS DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA.  
AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## Relatório

*Do Lançamento*

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 3/7), lavrada em 28/07/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração *de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 28.830,63*.

#### ***Da Impugnação***

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Sem contestar ao rendimentos omitidos, requer a exclusão dos demais rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas em 2006, no valor de R\$ 30.512,00. Teria declarado estes valores somente para contribuir com o país, calculando imposto a pagar de R\$ 1.412,57.

#### ***Do Julgamento em Primeira Instância***

No Acórdão n.º 15-27.721 (e-fls. 18/19), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, sendo assim ementado:

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

#### **Exercício 2006**

#### **RENDIMENTOS DECLARADOS. EXCLUSÃO.**

Não se admite alteração da declaração para reduzir imposto já notificado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

#### ***Do Recurso Voluntário***

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o *recurso tempestivo* (e-fls. 24), basicamente, reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

#### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### ***Da Matéria em Julgamento***

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos de World Sports Ltda., CNPJ n.º 01.598.859/0001-07, no valor de R\$ 28.830,63.***

### ***Do Mérito***

#### ***Da Omissão dos Rendimentos Recebidos***

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF n.º 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a interessada ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

#### **Voto**

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

Sem apresentar provas de sua alegação de que não recebera rendimentos pagos por pessoas físicas em 2006, como havia declarado, o contribuinte pretende agora excluí-los. Não se admite, porém, a alteração da declaração com o objetivo de reduzir imposto já notificado, como dispõe o § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional.

Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no mérito, ***NEGO-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura